TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	281520/26
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:	MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2679/26 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas anual. Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2025. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025.

No exame inicial realizado pela **Coordenadoria de Contas**, Instrução n.º 1458/24 (peça 36) foram identificadas a ausência de elementos essenciais à adequada análise das contas, bem como, não conformidades que demandavam esclarecimentos e justificativas por parte do responsável.

Devidamente intimados, o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seu gestor apresentaram contraditório às peças 41/45. Em síntese, sustentaram que o déficit decorreu da utilização planejada de superávit financeiro acumulado em exercícios anteriores, destinado, em grande parte, à realização de investimentos estruturantes, sem comprometimento do equilíbrio financeiro da entidade. Informaram, ainda, a adoção de medidas voltadas ao aprimoramento da gestão orçamentária e ao monitoramento da trajetória de receitas e despesas do Fundo da Defensoria Pública.

Após análise das justificativas apresentadas, a **Coordenadoria de Contas**, por meio da instrução n.º 1863/26 (peça 46), nos termos do art. 175-T do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HF24

Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3/45). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relativas ao exercício 2025, destacando que (peça 46, fl. 5):

> Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, mediante o Parecer n.º 688/26 - 1PC (peça 47), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise se restringiu aos assuntos e ao escopo previstos para o exercício de 2025, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, **acompanho** os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

---

[1] **Art. 175-T**. Compete à Coordenadoria de Contas:
IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

[2] **Ementa**: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HF24

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do **Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, referente ao exercício financeiro de 2025.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[5], **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025;

---

[3] **Art. 16**. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[4] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

[5] **Art. 16**. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HF24

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[6] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HF24